



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.403

BELEM — TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1960

DECRETO N. 3106 — DE 22 DE AGOSTO DE 1960

Promove ao posto de 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, o 2.º Tenente Comissionado da Companhia de Guardas, Eladyr Nogueira Lima.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0955/60/OR — SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido ao posto de 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, o 2.º Tenente Comissionado da Companhia de Guardas, Eladyr Nogueira Lima, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 24, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a contar de 20 do corrente.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Páricler Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(*) DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marcia Conceição Neves Tocantins, para exercer, efetivamente, o cargo de professor de 3.ª. entrada, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de março de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 19.296, de 9-4-1960.

DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Irmã Maria Queiroz de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor de Grupo Escolar do Interior, padrão M, do Quadro Único.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiza Lopes da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracema Silva da Trindade para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lourdes Maria de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Evangelina de Souza Alves para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedita Cardoso da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrada, padrão E, do Quadro Único, lotado em escola do subúrbio da capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Oliveira Ramos para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda de Góes Pires da Gama para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Narcisca Maria da Silva, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Coronel Pinheiro Junior", em Tracuateua, Município de Bragança, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 21 de março a 19 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hercy Rangel dos Santos Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, 90 dias de licença-reposo, a contar de 25 de junho a 22 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

AVISO

Comunicamos as repartições Federais, Estaduais e Municipais e ao comércio em geral, que as instalações da "IMPRESSA OFICIAL" foram mudadas da Rua do Una n. 32, para a Av. Almirante Barroso n. 349 (antigo D. E. R.), onde continuamos ao inteiro dispor dos nossos distintos comitentes.

A DIRETORIA

tregue-se.
—Ns. 310 e 311, da 1a. Zona Aérea (Quartel General). — Verificado, embarque-se.
—N. 3554, de Nahon & Irmão — Ao funcionário Basílio Mendonça, para assistir e informar.
—N. 3555, de Nahon & Irmão — Idêntico despacho.
—N. 3561, de Manoel Ribeiro de Azevedo — Como pede, permita-se o embarque.
—N. 3562, do Lar de Maria — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3547, de Fernando Falcão Fernandes da Rocha — Ao Secretário, para os devidos fins.
—N. 3563, da Cia. de Cimento Portland Poty — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3553, do Depósito da Casa Publicadora Batista — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 359, da Polícia Militar (Comando eral) — Ciente, aos srs. Chefes dos Postos de Icoaraci, Tavares Bastos e Coqueiro, para a apresentação das referidas praças a esta Diretoria.
—N. 5551, de Edmundo Pereira de Souza — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3552, de Osmar Prata — Como pede, verificado, entregue-se.
—S.n., dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3565, da Cia. Goodyear do Brasil — Como pede, verificado, entregue-se e transfira-se para o Posto Fiscal do Coqueiro.
—N. 3566, da Cia. de Cimento Portland Poty — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3567, de Gersino Marques de Moura — Como pede, verificado, embarque-se.
—Comunicação de Jerônimo Silva — À 2a. Seção, para os fins de direito.
—N. 3568, do Banco Nacional de Minas Gerais S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 31, da Caixa Beneficente dos Empregados da Petrobrás na Amazônia — Verificado, entregue-se.
—N. 3569, de Michel Haber — Como pede, permita-se o embarque.
—Ns. 263, 259, 257 e 261, da Campanha Nacional de Merenda Escolar. — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3547, de Fernando Falcão Fernandes da Rocha — Ciente, arquivar-se.
—N. 3571, de S. L. Aguiar, Fibras, ementas e Óleos S. A. — Ao sr. Chefe do Posto Fiscal da Rodovia Snapp, para permitir a passagem.
—N. 3570, de S. L. Aguiar, Fibras, Sementes e Óleos S. A. — Como pede, ao sr. Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.
Em 20/8/60
—N. 3575, de Marcos Athias & Cia. — Ao sr. chefe do Posto Fiscal do Coqueiro, para assistir e permitir a passagem.
—N. 3560, de Joaquim Marques dos Reis — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3556, de Joaquim Marques dos Reis — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3577, do Bank of London & South America Ltda. — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 3578, do IBM do Brasil Ind. Maq. e Serviços Ltda. — Como pede, permita-se o embarque.
—N. 3572, da Ação Católica Brasileira (Seção do Pará). — Como pede, verificado, entregue-se.
—S.n., do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — Como pede, verificado, entregue-se.
—N. 306, da 8a. Região Militar (Est. Regional de Subsistência) — Verificado, entre-

gue-se.
—N. 488, do Território Federal do Amapá — Como pede, verificado, permita-se o embarque.
—N. 3582, de Angelo Pereira — Como pede, permita-se o embarque.
—N. 3584, de Marcos Athias & Cia. — Ao sr. conferente do Posto Fiscal do Coqueiro, para assistir e permitir a passagem.
—N. 3583, de Lundgren Têxteis S/A — Ao sr. chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.
—N. 3570, do Comércio e Indústrias Pires Guerreiro S/A — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.
—N. 3580, de Figueiredo Comércio Representações Ltda. — Como pede, verificado, en-

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

N. 3733, de José Teixeira Filho, face as informações e parecer do S.C.R., bem como a documentação apresentada, concedo o aforamento requerido pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural — A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

Processos:

N. 1886, de Izabel Dias Cruz — Como requer, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial, dentro dos limites sugeridos pela Seção Técnica do mesmo Serviço.

N. 2423, de João Ribeiro dos Santos — Concedo o arrendamento requerido, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não vá interferir com limites de foreiros ou arrendatários confinantes.

N. 2424, de Manoel Hereno de Moraes — Concedo o arrendamento requerido, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não vá interferir com limites de foreiros ou arrendatários confinantes.

N. 2511, de Nestor Pereira da Silva — Concedo licença inicial, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja interferência com limites de arrendatários ou foreiros confinantes.

N. 2585, de Manoel Brito de Almeida — Face ao parecer do S.C.R., e documentação apresentada, concedo o aforamento requerido pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

N. 2586, de Primênia de Melo Monção — Concedo o aforamento requerido em face ao parecer do S.C.R., e documentação apresentada pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual, para lavratura do competente contrato enfiteutico.

N. 2771, de Tibiricá Brito de Almeida — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja interferên-

cia com limites de foreiros ou arrendatários confinantes.

N. 2802, de Ins Araújo — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, desde que respeitadas sejam limites de foreiros ou arrendatários confinantes.

N. 2803, de Cicero Mendes da Rocha — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, respeitadas os limites de foreiros e arrendatários confinantes e resguardados, especialmente os direitos de D. Maria das Dores Oliveira.

N. 3164, de Manoel Lopes Pedra — Concedo o aforamento requerido, dentro dos limites sugeridos pela Seção Técnica do S.C.R. e nos termos do parecer do mesmo Serviço, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

N. 3142, de Herculano José de Souza — Concedo o aforamento requerido nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

N. 3205, de Rui Hereno de Moraes — Como requer nos termos do parecer do S.C.R.

N. 3209, de Rui Hereno de Moraes — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, haja interferência com limites de foreiros ou arrendatários confinantes.

N. 3381, de Antonio Nunes Botelho — Como requer nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural.

N. 3420, de Jorge Mutram — Como requer nos termos do parecer do S.C.R., pagando também Imposto Territorial Rural.

N. 2446, de Lauro Marinho de Queiroz — Estando provado nos autos que a área de terras destinada a exploração de indústria extrativa de castanha, em Marabá requerida por Carmosina Oliveira Rodrigues, e deferida de boa fé, por meu substituto, é a mesma área de que já era detentor Lauro Marinho de Queiroz em

virtude de arrendamento anterior legalmente processado. Foi por bem, louvado no parecer idôneo do Dr. Consultor Jurídico da SOTV, reconsiderar o despacho de fls. do meu digno substituto, para anulá-lo, como anulo, determinando a devolução de qualquer quantidade dispendida pela interessada no processo em que foi parte, ficando mantido o aforamento de Lauro Marinho de Queiroz.

N. 2913, de Engenheiro Ascindino dos Santos — A Superior consideração de S. Excia. Sr. General Governador do Estado.

N. 3455, de Doralice de Jesus Viana — A Superior consideração de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

N. 3009, de Sebastião Aloisio Solino — Providenciado. Arquivar-se.

N. 3625, de Alberto Maualem — Providenciado. Arquivar-se.

N. 3832, de Jarina Carneiro da Silva — Ao Expediente para atender

N. 3581, do Dr. Otavio Mendonça — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 264, do Ministério da Saúde (Dep. Nacional de Endemias Rurais) — Verificado, embarque-se.

N. 182, da Petrobrás — Verifica-se, embarque-se.

N. 332, do Ministério da Marinha (Serviço de Sinalização Náutica do Norte) — Verificado entregue-se.

N. 3586, de N. Peixoto & Cia. Ltda. — Ao sr. conferente, para permitir a entrega.

N. 3585, de Farah Jorge Sobrinho — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 3587, de Lundgren Têxteis S/A — Como pede, ao sr. Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

N. 2913, de Engenheiro Ascindino dos Santos — A Superior consideração de S. Excia. Sr. General Governador do Estado.

N. 3455, de Doralice de Jesus Viana — A Superior consideração de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

N. 3009, de Sebastião Aloisio Solino — Providenciado. Arquivar-se.

N. 3625, de Alberto Maualem — Providenciado. Arquivar-se.

N. 3832, de Jarina Carneiro da Silva — Ao Expediente para atender

N. 3846, de Lauro Marinho de Queiroz — Ao Expediente para atender.

N. 3770, da Prefeitura Municipal de Oriximiná — A S.E.F.
—N. 3838, do Departamento Estadual de Águas — A S.E.F.
—N. 3918, do Assessor Técnico — Ao D.S.P., para atender pela verba Construção, de próprios do Estado.
—N. 2634, de José Bandeira de Souza; 2769, de Salomy Silva Costa; 3836, de José Sobral; 3901, de Clair Coeta Abbade; 3827, de Maria Oliveira; 3828, de Alcides dos Santos; 3829, de Maria de Jesus Ferreira; 3833, de José Izidoro de Almeida; 3917, de Maria Cnaan Hereno de Moraes e 3797, de Lavina da Veiga Dias — Ao S.C.R.
—Ns. 2671, de Manoel Martins de Leão; 2941, de Elena Fernandes Miranda; 3631, de Guilhermina Rodrigues Barreto; 3730, de Antonio Joaquim de Oliveira; 3731, de Jamil Francisco de Oliveira; 3733, 3734, 3735, 3736, 3737, 3738, da Colêtoría de Estadual de Rendas de Ourém — Ao Serviço de Terras.
—N. 3830, do Chefe da 1a. I.R. do Sery. Florestal — Ao Serviço de terras e ao S.C.R., para cumprir.
—Ns. 3834, de José Batista de Macedo; 3835, de Luiz Fortunato da Silva; 3837, de Eivaldo da Gama Ferreira; 3839, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura; 3850, 3851, 3852, 3853, 3854, 3855, 3856, 3857, 3858, 3859, 3861, 3862, 3863, 3864, 3865, 3866, 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3872, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3879, 3880, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889, 3890, 3892, 3893, 3894, 3895, 3897, 3898, 3899, e Condição do Arguáid. — Ao Serviço de Terras.

Despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado.
Processos:
N. 0861, de Joana de Sousa Nunes — Como requer nos termos do parecer do S. C. R.
—N. 1228, de Simião Pereira de Alecar — Indeferido, nos termos do parecer do S. C. R. Arquivar-se.
—N. 2256, de Sismar Seixas — Concedo a licença inicial, nos termos do parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja interferência com limites de arrendatários ou foreiros confinantes.
—N. 2257, de Ana Frutuoso de Souza — Concedo licença ini-

cial, nos termos da informação do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja interferência com limites de arrendatários ou foreiros confinantes.

—N. 2258, de Niuza Martins Ferreira — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja interferência com arrendatários ou foreiros confinantes.

—N. 2259, de Lindomar Moraes — Concedo licença inicial, nos termos da informação do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja interferência com limites de arrendatários ou foreiros confinantes.

—N. 2262, de Sebastião Santana — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, contanto que não haja incidência com limites de arrendatários ou foreiros confinantes.

—N. 2263, de Wanda Ferreira — Concedo licença inicial, nos termos do parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, desde que não haja interferência com limites de foreiros e arrendatários confinantes.

—N. 2421, de Almir Moraes — Faça o parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, concedido o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

—N. 2681, de Simeão Pereira de Alencar — Concedo o aforamento requerido, face à documentação apresentada e parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural, a Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

—N. 2804, de Demoshenes Ayres de Azevedo — Faça o parecer do S. C. R. e a documentação apresentada, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural e obedecidos os limites sugeridos pela Seção Técnica do mesmo Serviço, concedo o aforamento requerido. A Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do competente contrato enfiteutico.

—N. 2945, de Aita de Souza Lima — Como requer, nos termos do parecer do S. C. R., desde que pague as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural e as em atraso.

—N. 2949, de Bento Ribeiro Brito — Como requer, nos termos do parecer do S. C. R., pagas as taxas devidas e em atraso, inclusive Imposto Territorial Rural.

—N. 3007, de Maria Frutuoso Abade — Indeferido nos termos do parecer do S. C. R. Arquivar-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante:

Manir José de Souza. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S.E.O.T.V. em, 18/8/60.
Jarbas Pereira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Capim, em que é discriminante: Cléria de Oliveira Marques.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 537 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Servidor Sr. Altino Sebastião do Nascimento, Borracheiro, lotado na O.R.M.-1 (Castanhal), as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 8/8 a 30/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 538 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as

legais.

S.E.O.T.V. em, 18/8/60.
Jarbas Pereira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Capim, em que é discriminante: Olegório Ribeiro Marquez

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

S.E.O.T.V. em, 19/8/60.

Jarbas Pereira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Francisco Alves Simões,ropriador, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59 a contar de 8/8 a 30/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves

Diretor da D. A.

PORTARIA N. 539 — DE 3 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Sebastião Lima do Nascimento, Braçal, lotado na 5a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59 a contar de 10/8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 540 — DE 3 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Benedito Fonseca, Braçal, lotado na 5a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a contar de 1/8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 541 — DE 3 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Edgar Ferreira da Paixão, Capataz, lotado na 4a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10/8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 542 — DE 25 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor

Sr. Manoel Alves Pôrto, Motorista, lotado na Divisão de Pavimentação, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de julho de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 543 — DE 3 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

Conceder, de acordo com a Lei funcionária Lucila Leite Jorge, Escriturária, ref. 4-4, lotada na Divisão Administrativa, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 3/8, a 10.9/1960.

RESOLVE:
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 544 — DE 3 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Madiel Dias de Aguiar, Rádio-Operador, lotado no S.R.C., as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 545 — DE 25 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. David Marques de Melo, Tratorista, lotado na S.C.R., as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 10.8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de julho de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 546 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:
Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Maniel Benedito Leal, Guarda Rodoviário, lotado na Polícia Rodoviária, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 8-8 a 30-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 547 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:
Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Manoel José de Andrade, Capetaz, lotado na 3a. Residência, as férias regulamen-

tares, referentes ao ano de 1956-1957, a contar de 10.8 a 23-8-1960

Conceder, de acordo com a Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 548 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. José Ferreira da Luz, Carpina, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/1958, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 549 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Francisco Roque da Silva, Braçal, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/1957, a contar de 10.8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 550 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Ad-

ministrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Pedro Ferreira da Luz, Braçal, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 551 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Manoel Estevam Marques, Braçal, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/1968, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 552 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Antonio José, Braçal, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 553 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Luiz da Silva Coelho, Braçal, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 554 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 6/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Raimundo Lameira das Chagas, Braçal, lotado na 1a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 10.8 a 23/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 555 — DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Dire-

ria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Anacleto Rodrigues Madeira, Fiscal do Tráfego, lotado na D.M.S. — Escritório, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 8/8 a 30/8/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 556 — DE 3 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei ao funcionário Arthur dos Santos Mello, Auxiliar de Engenheiro, ref. 12-0, lotado na Divisão de Pavimentação, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10.9 a 30-9-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 557 — DE 11 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei à funcionária Raimunda Neves dos Santos, Escriturária, ref. 4-1, lotada na Seção Médica, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 4-8 a ..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de agosto de 1960.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da Verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao material didático e equipamento escolar.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acõpanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 3.6.2.1 — Material Didático e Equipamento Escolar; 01 — Acre; 1 — Material Didático e Equipamento Escolar — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por

esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$. . . . 500.000,00, cu mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de agosto de 1960.

WALDIR BOUHID

RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Manoel Bonaparte

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à aquisição de Material Didático e Equipamento Escolar.

400 — Cadeiras plauditório	650,00	260.000,00
300 — Cadeiras escolares individuais	600,00	180.000,00
20 — Mesas p/professôres, tamanho 1,20x0,80 c/ 0,75 de altura	2.500,00	50.000,00
50 — Camas patentes p/solteiro tamanho 1,80x0,80 de altura	3.000,00	150.000,00
50 — Colchões de capim e meia lona 1,75x0,80	1.000,00	50.000,00
50 — Criados-Mudos de madeira de lei	350,00	17.500,00
300 — Mapas do Brasil	100,00	30.000,00
300 — " " Acre	100,00	30.000,00
300 — " " da América	100,00	30.000,00

300 — Mapas-Mundi	180,00	54.000,00
10 — Globos geográficos	3.000,00	30.000,00
10 — Pequenas bússolas	140,00	1.400,00
2.000 — Infância Brasileira, 1a. série	35,00	70.000,00
2.000 — Infância Brasileira, 2a. série	42,00	84.000,00
1.000 — Infância Brasileira, 3a. série	55,00	55.000,00
1.000 — Infância Brasileira, 4a. série	70,00	70.000,00
2.000 — Meu Tezouro — 1a. série . .	35,00	70.000,00
2.000 — Meu Tezouro — 2a. série . .	42,00	84.000,00
1.000 — Meu Tezouro — 3a. série . .	55,00	55.000,00
1.000 — Meu Tezouro — 4a. série . .	70,00	70.000,00
2.000 — Minhas lições — 1a. série . .	35,00	70.000,00
2.000 — Minhas lições — 2a. série . .	42,00	84.000,00
1.000 — Minhas lições — 3a. série . .	55,00	55.000,00
1.000 — Minhas lições — 4a. série . .	70,00	70.000,00
400 — Gravuras p/ objeto de composição p/ o curso primária	40,00	16.000,00
186 — Coleções de cartazes p/ o ensino pelo método glogal	1.200,00	201.600,00
Eventuais - Despesa de qualquer natureza com a execução deste plano		62.500,00

T O T A L : — Cr\$ 2.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 destinada a construção do Ramal Amapá-Grande-Campo Alegre, no Município de Calçoene, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu representante, Senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesséis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o. § 2o. da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acôrdo, acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento

da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário: 03 — Amapá 7 — Construção do ramal Amapá-Grande-Campo Alegre, no município de Calçoene: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submentendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância

convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA, dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de agosto de 1960.

WALDIR BOUHID
 JOSÉ PEREIRA DA COSTA
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
 Testemunhas:
 Alvaro de Moraes Cardoso
 Raul de Azevedo Coimbra

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, destinado a construção do Ramal Amapá-Grande — Campo Alegre no município de Calçoene

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I) Reconhecimento	km	20	4.000,00	80.000,00
II) Exploração	km	20	10.000,00	200.000,00
III) Desmatamento	m ²	250.000	2,00	500.000,00
IV) Destocamento	m ²	3.600	52,10	187.560,00
V) Eventuais	vb			32.440,00
T O T A L			Cr\$	1.000.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1960, destinada as despesas de qualquer natureza com a manutenção de um serviço regular de transporte fluvial entre as cidades de Oiapoque e a região de Camopi, a cargo da Prefeitura de Oiapoque.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu representante, Senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil nove-

centos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90. § 20. da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 03 — Amapá; 2 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção de um serviço regular de transporte Fluvial entre as cidades de Oiapóque e a região de Camopi, a cargo da Prefeitura de Oiapóque: Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício interior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à

SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submentendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA, dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.152, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de agosto de 1960.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Raul de Azevedo Coimbra

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1960, destinado a despesas de qualquer natureza com a manutenção de um serviço regular de transporte Fluvial entre a cidade de Oiapóque e a Região do Camopi

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — Aquisição de motores de popa de 12 HP	U	2	180.000,00	360.000,00
II — Aquisição de ubás para 3 toneladas	U	2	30.000,00	60.000,00
III — Aquisição de combustível e lubrificantes	Vb			113.000,00
IV — Pagamento de motoristas durante o ano, a Cr\$ 6.000,00	U	2	72.000,00	144.000,00
V — Pagamento de proeiros durante o ano, a Cr\$ 5.000,00	U	2	60.000,00	120.000,00
VI — Despesas de qualquer natureza com levantamento topográfico, estudos, projeto e inicio de construção de um sistema de carretas para transporte de carga e pessoal, ligando o parte baixa à parte alta da Cachoeira "Grand Roche", uma extensão aproximada de 4 km.	Vb			700.000,00
T O T A L			Cr\$	1.500.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza com prosseguimento da instalação e manutenção de uma Colônia de penetração no município de Oiapóque, na margem do rio Uaçá, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu representante, Senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90. § 2o. da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 03 — Amapá; 2 — Despesas de qualquer natureza com prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia de penetração, no município de Oiapóque, na margem do Rio Uaçá: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da

que esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, subentendendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA, dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, de is de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de agosto de 1960.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignado no Orçamento da União para 1960, e destinada à despesas de qualquer natureza com o prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia de penetração, no município de Oiapóque, a margem do Rio Uaçá.

— Máquinas, instrumentos e utensílios agrícolas, inseticidas, fungicidas, sementes, mudas, adubos, fertilizantes e corretivos	150.000,00
— Combustíveis, lubrificantes, peças sobressalentes, para veículos e motores	100.000,00
— Medicamentos para atender aos colônos	100.000,00
— Despesas diversas de operação e pessoal e material	150.000,00
T O T A L	Cr\$ 500.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de ... Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada às Bolsas de Estudos, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu procurador, sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Snb-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.5.0 — Formação do Pessoal Técnico; 03 — Amapá; 3 — Bolsas de estudos — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em

andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$. . . . 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de agosto de 1960.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960 e destinada às Bolsas de Estudos para o pessoal do referido Território

— Despesas com transporte e manutenção de 2 bolsistas para assuntos de pecuária a ..	
Cr\$ 56.000,00 cada	112.000,00
— Despesas com transporte e manutenção de 2 bolsistas para especialização de assuntos de Agricultura a Cr\$ 56.000,00	112.000,00
— Despesas com transporte e manutenção de 4 estagiários em órgãos federais, durante 6 meses, para estudo, observação e experiência de assuntos sobre Finanças Públicas, Planejamento e Organização de Material e Secretariado, a razão de Cr\$ 56.000,00 ..	224.000,00
— Despesas com transporte e manutenção de 1 bolsista para especialização de eletrotécnica	80.000,00
— Despesas de 3 bolsas de estudo para especialização em assuntos médico-hospitalares a Cr\$ 80.000,00	240.000,00
— Despesas de transporte e manutenção de 2 bolsistas concluintes da Escola de Iniciação Agrícola do Amapá e 2 da Escola Industrial de Macapá, para aperfeiçoamento e especialização durante 6 meses, a razão de Cr\$ 27.000,00 cada	108.000,00

— Aquisição de livros e outros objetos técnicos e gráficos	34.000,00
— Eventuais	90.000,00
T O T A L	Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de ... Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1960, destinada as despesas de qualquer natureza com remédios veterinários e Vigilância Sanitária Animal, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID e a segunda pelo procurador, RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege pelas disposições desta lei, pela do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezesseis (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, a seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.00 — Valorização Econômica da Amazônia (artigo 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Trabalhos assistenciais agropecuário; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com remédios veterinários e vigilância sanitária animal — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinar-lo-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do pre-

sente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de Agosto de 1960.

WALDIR BOUHID

RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Manoel Borges Neto

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada às despesas de qualquer natureza com remédios veterinários e vigilância sanitária animal, naquele Território.

I — Aquisição de remédios veterinários (vacinas, sôros, etc)	250.000,00
II — Aquisição de 10 térmicas portáteis para transporte de sôros aos Municípios do interior	50.000,00
III — Despesa de qualquer natureza com o teste de Brucelose e tuberculose nos rebanhos do Território	100.000,00
IV — Despesas com pessoal no serviço de vigilância sanitária animal	80.000,00
V — Eventuais — Despesa de qualquer natureza com a execução deste plano	20.000,00

T O T A L: — Cr\$ 500.000,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

COLETA DE PREÇOS N. 27/60

Edital n. 14/60

O Instituto Agronômico do Norte, na forma da legislação própria, solicita a fim de apresentar preços para fornecimento de material no item 4.

2. As propostas, em 4 vias, assinadas e datadas, sem emenda ou rasuras, dirigidas ao Instituto Agronômico do Norte, em envelope lacrado, com indicação do conteúdo, serão recebidas, abertas, conferidas e lidas, em presença das que desejarem assistir, pela Comissão presidida pelo Ofan, Alcenor Moura, no Gabinete da Diretoria do IAN, precisamente às 9,00 horas do dia 29 de Agosto de 1960.

3. O pagamento do material, cuja requisição for efetivada, será providenciado após sua entrega e aceite, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo de registro prévio pela Delegação local do Tribunal de Contas da União, correndo a despesa por conta de dotações concedidas ao IAN no vigente orçamento subordinado a classificação indicada no item seguinte.

4. Relação e classificação do material:

Item	ESPECIFICAÇÃO	Unid.
	Verba: 1.0.00 — Consig: 1.4.00 — Sub-consig: 1.4.09	
1	Candieiro Coleman 500 V.	Um
2	Termômetro p/ água n. 12	Um
3	Xícara para café tamanho pequeno	Uma
4	Copo de vidro 2010	Um
	Verba: 1.0.00 — Consig: 1.4.00 — Sub-consig: 1.4.11	
5	Pasta suspensas Metálicas Vetro Mobil, com guarnições de aço	Uma
6	Lente n. 192	Uma

Instituto Agronômico do Norte, Belém Estado do Pará, em 19 de Agosto de 1960.

(a.) Alcenor Moura — Chefe do S.A. do I.A.N.

(Ext. — Dia 23/860)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Delegacia Regional do Imposto de Renda no Pará
EDITAL N. 1/60

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Tendo em vista o despacho exarado pelo Senhor Delegado Regional do Imposto de Renda no Pará, em o processo n. faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 1.º de setembro de 1960, às 15 horas, na Delegacia Regional do Imposto de Renda, sita no Edifício da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, onde se reunirá a Comissão de Concorrência, presidida pelo Chefe da Seção de Administração desta Regional, serão recebidas, abertas e lidas propostas para o fornecimento de material de consumo, necessário à mencionada repar-

ção, para o exercício de 1960, obedecidas as seguintes condições:

Condição 1.ª: Os interessados, preliminarmente, deverão requerer até a véspera do dia marcado para recebimento e abertura das propostas, sua inscrição, acompanhada da documentação necessária para habilitar a Comissão de Concorrência ao julgamento da idoneidade.

Condição 2.ª: A documentação a que se refere a condição anterior, é a seguinte: I — quitação do imposto de indústria e profissão e de licença para localização; II — patente de registro; III — certidão de quitação com o imposto de renda; IV — certidão do cumprimento da Lei dos 2/3; V — quitação do imposto sindical de empregados e empregadores; VI — certidão de quitação com as instituições do seguro social; VII —

contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com a data de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima; VIII — prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade; IX — prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro carteira de identidade mod. 19.

Condição 3.ª: O material objeto desta Concorrência é constante da relação que se encontra à disposição dos interessados, nesta Delegacia Regional, e afixado na Portaria do Edifício da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado.

Condição 4.ª: Os concorrentes que tenham sido julgados idôneos e inscritos na Concorrência, deverão no local, dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, entregar ao presidente da Comissão de Concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração de seu conteúdo e o nome do proponente, as suas propostas em quatro vias, todas datadas e assinadas, com a indicação do local dos respectivos estabelecimentos, e, sem emendas, rasuras, vícios de qualquer natureza, contendo a especificação do material oferecido, com os preços por unidade, por extenso e em algarismos, bem assim a declaração da completa submissão às exigências do presente Edital e do R.G.C.P.

Condição 5.ª: As propostas dos proponentes considerados idôneos, serão no mesmo local, dia e hora, abertas e lidas na presença dos demais, admitidos à licitação e que se acharem presentes ao ato, e cada um dos proponentes, que tiver poderes para isso, rubricará fôlha por fôlha a proposta de todos os outros, perante o Presidente da Comissão de Concorrência que autenticará com sua rubrica, numerando-as na ordem de

recebimento. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idôneos, não serão abertas.

Condição 6.ª: Depois de preenchidas as formalidades da cláusula anterior, a Comissão de Concorrência fará a classificação dos concorrentes e encaminhará o quadro comparativo dos preços apresentados, as atas lavradas e demais documentos ao Senhor Delegado Regional do Imposto de Renda, acompanhado com um breve relatório em que salientará qual a proposta mais vantajosa.

Condição 7.ª: Caberá a preferência ao proponente que apresentar a proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra.

Condição 8.ª: Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem oferecimento de uma redução sobre as mais baratas.

Condição 9.ª: Os empates de preços, caso se verificarem, serão resolvidos de acordo com o art. 756 do R.G.C.P.

Condição 10.ª: Os materiais propostos deverão ser todos de primeira qualidade, não podendo, em caso algum, o negociante preferido, recusar-se a fazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta dela a diferença de preço.

Condição 11.ª: Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após quinze dias do despacho que ordenar a sua anotação.

Condição 12.ª: Fica reservada à autoridade competente a faculdade de anular a presente Concorrência, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

Condição 13.ª: A despesa com a aquisição de que se trata correrá à conta da Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.3.00 — Material de Consumo, Subconsignação ..

1.3.02 — Artigos de expediente, Inciso 28 — D.I.R., 4.14 Ministério da Fazenda, da Lei n. 3682, de 7 de dezembro de 1959.

Comissão de Concorrência, 16 de agosto de 1960.

Presidente, Maria Guedes de Oliveira Azevedo, Chefe da Sc. A.; Secretária, Ruth Cardoso Freire da Silva, Enc. da T. Mecanografia.

D.R.L.R.-Belém, 19 de Agosto de 1960. (a.) **Maria Guedes de Oliveira Azevedo**, Chefe de S.C.A.

(Ext. — Dia 23/8/60)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL
Inspetoria Regional em Belém — Estado do Pará

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Conforme despacho exarado no processo 614/60, faço público para conhecimento dos interessados que às 10 horas do dia 2 de setembro de 1960, na sede desta Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, à av. Almirante Barroso, S/n, onde se reunirá a Comissão de Concorrência desta Inspetoria Regional, presidida pelo Almojarife "H", Raymundo Lyra Castro, serão recebidas propostas para fornecimento de Forragens, etc., conforme especificações constantes dos avulsos que serão distribuídos aos interessados e que também se acham afixados na Portaria desta Repartição.

I — Da sessão pública de julgamento de idoneidade e do recebimento e abertura de propostas.

1.ª Condição: — No dia e hora fixados neste Edital, nesta Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Belém, situada à Av. Almirante Barroso, S/n, reunir-se-á a Comissão incumbida do julgamento de idoneidade dos licitantes e do recebimento das respectivas propostas, a qual será presidida pelo Almojarife "H", Raymundo Lyra Castro, desta Inspetoria Regional.

2.ª Condição: — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes,

sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital, sob o título "Da Idoneidade".

3.ª Condição: — Após o julgamento da idoneidade, serão abertas apenas, invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos.

4.ª Condição: — As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incidido em qualquer impugnação.

II — Da Idoneidade

5.ª Condição: — As firmas proponentes, no ato da realização da Concorrência, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Quitação do imposto de indústria e profissão e de licença para localização;

b) patente de registro;

c) certidão de quitação com o imposto de renda;

d) certidão de cumprimento dos 2/3;

e) quitação do imposto sindical dos empregadores e empregados;

f) certidão de quitação com as instituições de seguro social;

g) contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com data de aprovação dos Estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio dos Ministérios do Trabalho Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de Sociedade Anônima;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade;

i) prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro carteira de identidade n. 19.

6.ª Condição: — Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da concorrência, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

7.ª Condição: — Em envólucros fechados e lacrados, com indicação da firma e do conteúdo, deverão as propostas datilografadas sem emen-

das, rasuras ou entrelinhas e devidamente datadas e assinadas, ser apresentadas em três (3) vias e conter uma forma de completa submissão a todas as condições deste Edital e os preços por unidade em algarismos e por extenso, que o proponente oferecer.

8.ª Condição: — Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

III — Da Adjudicação

9.ª Condição: — Após a organização e o exame do processo da Concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada, serão os fornecimentos adjudicados às firmas autoras das propostas de preços mais baixos.

10.ª Condição: — No caso de absoluta igualdade, entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os arts. 742 e 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

IV — Diversos

11.ª Condição: — Para garantir a entrega do material será exigida a caução de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00). A respectiva guia será extraída por esta Inspetoria Regional ficando à disposição dos proponentes para o devido fim.

12.ª Condição: — A despesa com a aquisição do material correrá por conta da dotação constante da Lei 3.682, de 7 de dezembro de 1959, artigo 40, inciso 4.12 — Ministério da Agricultura — 10) D.N.P.A. — Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.3.00 — Material de Consumo e Transformação. Sub-consignação 1.3.07 — Forragens, etc.

13.ª Condição: — No interesse da administração, a presente Concorrência poderá ser anulada pelo Chefe desta Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, sem que por esse motivo os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

14.ª Condição: — Na Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, à Av. Almirante Barroso, s/n, serão atendidas, diariamente das 7

às 13 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente Concorrência.

Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Belém, 18 de agosto de 1960.

(a.) **José Alfinito** — Inspetor Chefe.

(Ext. — Dia 23/8/60)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Térmo de Contrato celebrado entre a 2.ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura e a firma "Arruda, Pinto & Cia.", para locação de um imóvel situado à Avenida Senador Lemos n. 85, em Belém, Estado do Pará.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, na sede da 2.ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios, presentes o Senhor Francisco Furtado Soares de Meirelles, Chefe da 2.ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios, devidamente autorizado pela Portaria Ministerial n. 470, de 30 de maio de 1960, neste contrato denominado arrendatário, e o Sr. David de Arruda Câmara, brasileiro, casado, comerciante, sócio e representante da firma Arruda Pinto & Cia., residente à Avenida Presidente Vargas, edifício Fiedade apto. n. 1.001, neste contrato denominado locador, foi acertada a locação do imóvel localizado à Av. Senador Lemos, n. 85, em Belém-Pará, e mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A 2.ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios, contrata com os Senhores Arruda Pinto & Cia. sub-locadores do prédio acima referido, o arrendamento do mesmo, para nele serem instalados e funcionarem as dependências da citada Repartição.

Cláusula Segunda — O referido imóvel, em perfeito estado de conservação e asseio é arrendado pelo prazo de dois (2) anos financeiros, a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas, pelo preço de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), mensais não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o registro.

Cláusula Terceira — As obras de conservação e segurança do prédio arrendado, inclusive as exigidas pela Saúde Pública e Municipalidade, bem como todos os impostos federais estaduais e municipais, atuais e futuros, correrão por conta dos locadores, cabendo ao arrendatário, unicamente, o pagamento de pequenos reparos assim como de quaisquer obras relativas a modificação ou adaptação necessárias à sua comodidade e conveniência.

Cláusula Quarta — O presente contrato vigorará pelo prazo fixado na cláusula segunda, ainda que o imóvel venha a ser alienado caso que, o locador se obriga a consignar na respectiva escritura o ônus contratual, para que o adquirente fique obrigado a man-

ter a locação.

Cláusula Quinta — O pagamento do aluguel será feito por mês vencido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, mediante conta apresentada em quatro vias, à 2a. Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios, regularmente processada.

Cláusula Sexta — O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula Sétima — O presente contrato correrá, no corrente exercício por conta da Verba ... 1.0.30 — Custeio, Consignação ... 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Sub-Consignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de Imóveis, Foros e Despesas de Condomínio, etc.; 18 — S.P.I., do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, e, nos exercícios futuros, por conta dos recursos que para tal fim forem incluídos nos respectivos orçamentos, ficando empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da 2a. Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios, Empenho n. 5, de 16 de agosto de 1960.

Cláusula Oitava — O Fôro Federal desta cidade será o competente para decidir as questões que por ventura se suscitarem sobre a execução do presente contrato.

Cláusula Nona — O presente contrato será isento de Selo de Papel nos termos do artigo 50., n. VI, § 50. da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes constantes, já mencionadas, pelas testemunhas Cleomenes Henrique Cordeiro, brasileiro, casado comerciante, residente à Rua de Obidos, 143 e José Maria Ribeiro da Silva, brasileiro, casado comerciante, residente à Rua Gaspar Viana, 74, e por mim Zélia Rodrigues Salgado dos Santos, Auxiliar de Escritório do Ministério da Agricultura, Serviço de Proteção aos Índios.

(a.) Francisco Furtado Soares de Meirelles — David da Arruda Câmara — Zélia Rodrigues Salgado dos Santos.

Testemunhas:

(aa.) Cleomenes Henrique Cordeiro — José Maria Ribeiro da Silva.

Reconheço as assinaturas de Francisco Furtado Soares de Meirelles, David da Arruda Câmara, Zélia Rodrigues Salgado dos Santos, Cleomenes Henrique Cordeiro e José Maria Ribeiro da Silva. Em testemunho H. P. da verdade.

(a.) **Hermano Pinheiro, Tabelião Substituto.**

(T. 28.567 — 23/8/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Silvano Souza Mota nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município

de Capim — 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente pelo Rio Cauchi, pelo fundo com outra vertente do rio Cauchi, pelos lados direito com terras devolutas e esquerdo com quem de direito, o referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 19 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.673 — 23/8, 3 e 13/9/60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Francisco Lucas de Souza Filho, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12a. Comarca, 360. Termo, 360. Município Santa Izabel — 920. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado no quilômetro 60 parada Baía em Americano na Estrada de Ferro de Bragança, limita-se pelo lado direito com o do Sr. João Barbosa Amorim e pelo lado esquerdo de quem de direito.

O referido lote de terras mede 154,00 metros de frente por 1.100 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Santa Izabel.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 11 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.675 — 23/8, 3 e 13/9/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Francisco Perote Vieira, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca — Capanema; 320. Município — Ourém e 830. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para a estrada que vai de Murutheua à Piquiara; pelo lado direito, com terras de Izau Guimarães; lado esquerdo, com terras de Marcelo Jacinto Alves, e pelos fundos, até as margens do Igarapé Ipanema, medindo 250 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Ourém.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 5 de agosto de 1960. — (a.) Yolanda L. de

Brito, oficial adm.

(T. 28547 — 13, 23/8 e 3/9/1960)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Joaquim Vieira de Souza, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca — Capanema; 320. Termo; 320. Município — Ourém e 830. Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para o Igarapé "Pedral"; pelo lado direito com terras de Francisco Pereira de Oliveira; pelo lado esquerdo com terras de Luiz de Tal, e fundos com terras do Estado, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Ourém.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 5 de agosto de 1960. — (a.) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(T. 28548 — 13, 23/8 e 3/9/1960)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Laureana Bruce de Castro, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca — Obidos; 730. Município — Juruti; 730. Termo e 1980. Distrito, com as seguintes indicações e limites: situado na Ilha do Chaves, fazendo frente para o rio que separa dita ilha de outra com a denominação de Valha-me Deus, limitando-se pelo lado de cima, com terras ocupadas por Ana Rocha; pelo lado de baixo, com terras de Sisino de Souza e pelos fundos, com a margem do Pôço Fundo, medindo 350 metros de frente por 500 ditos de fundos.

E, para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Juruti.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 17 de março de 1960. — (a.) Yolanda L. de Brito, oficial adm.

(T. 28549 — 13, 23/8 e 3/9/1960)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Nizia Maurício Mendonça de Barros, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 300. Termo, 300. Município — Conceição do Araguaia, 1010. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por lado com Dr. Romeu Felton Santos e ainda com o sr. Pedro Paulo Borges Santos e Antonio Manuel da Silva e os demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente

por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. — 28293 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Mario Andrade Cunha, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 300. Termo, 300. Município — Conceição do Araguaia, 1010. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Por um lado com Paulo Henrique Meinberg, por outro lado com Edmundo Rodrigues da Cunha e Oliveira, e os demais por quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de cada lado num total de 4.356 hectares ou seja uma légua quadrada.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.294 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Iguatemy Jorge de Andrade, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 300. Termo, 300. Município — Conceição do Araguaia, 1010. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Por um lado com Osvaldo Rodrigues Borges, por outro lado com Americo Basile, por outro lado com d. Zenaide Macedo de Andrade e por outro lado com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.295 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Seção, faço público que por Luiz Felipe Elias, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 300. Termo, 300. Município — Conceição do Araguaia, 1010. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com Aloisio Faria de Oliveira, de um dos lados com Amadeu Paschoal e demais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado

naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.296 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rauldolpho Melo Rezende, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Manoel Gonçalves da Silva, Sílrio de Almeida Nogueira, pelo outro lado com o Rio Inajá, pelo outro lado com Francisco Luiz do Vale Rezende, pelo outro lado com El Droubi, o referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.297 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que pelo dr. Sebastião Pires do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com o dr. Romeu Feneion dos Santos, pelo outro com D. Zilda Helena Novais Pires de Campos, e finalmente pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.298 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Zilda Helena Novais Pires do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com o dr. Sebastião Pires de Campos, pelo outro lado com o dr. Astolfo Araújo, pelo outro lado com o dr. Leovigildo Mendonça de Barros, e finalmente pelo lado com o sr. Manoel me de 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.299 — 3, 13, e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Gilberto Antonio Mazzei, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com quem de direito, por outro lado, com Marina Borges Mazzei e finalmente pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.275 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Elvira Campos Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Paulo Henrique Meinberg, por outro lado com Zilah Pires Marra, por outro lado com Ibrantina Castro Cunha e pelo último com Edmundo Rodrigues da Cunha Oliveira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.276 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Edegard Mazzei, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Nizic Mauricio Mendonça de Barros, por outro lado com José Oswaldo Ferreira da Rosa, por outro lado com Marina Borges Mazzei e finalmente pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por André Gervásio Lombardi nos termos do artigo sexto do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita de um lado com o rio Inajá, por outro lado, com Manoel Gonçalves da Silva e os demais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.285 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Amadeu Pascoal, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se de um lado com o sr. Antonio Raphael Andery e Agostinho Andery e de outro com Mário Andrade Cunha e nos demais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Aloisio Faria de Oliveira, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com Antonio Raphael Andery e Agostinho Andery, de um dos lados com o sr. dr. Luiz Felipe Elias e nos demais lados, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.286 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Agostinho Renoldi, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com o rio Araguaia, pela esquerda com o rio Preto, com terras requeridas por dona Emilla Aparecida Feres Renoldi e Magda Maria Renoldi. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.287 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Edmundo Rodrigues da Cunha e Oliveira, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Mário Andrade Cunha, por outro lado com Elvira Campos Oliveira, por outro lado com Eunice da Cunha Rocha e por outro, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.289 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Ibrantina de Castro Cunha, nos termos do art. 6.º, do Regulamento de terras de 19 de

agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

O lote limita por um lado com Elvira Campos Oliveira, por outro com Osvaldo Rodrigues Borges, os demais com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

(T. 28.290 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Yousef El Droubi, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Aurea de Paula Souza, por outro lado com Mário Gonçalves da Silva, Sílvio de Almeida Nogueira, Raimundo Melo Rezende e Raulpho Melo Rezende, de outro lado com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.291 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Hamilton de Paula Souza, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um dos lados com Aurea de Paula Souza, pelo outro lado com Olga de Paula Souza, pelo outro lado com Neusa de Paula Mussi, pelo outro lado com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 23 de

julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28292 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por José Freitas Pires de Campos e Jamir Silva, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com o dr. Sebastião Freitas Pires de Campos, pelo outro lado, com o dr. Leovigildo Mendonça de Barros e, finalmente, pelos demais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28300 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Américo Basile, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Geraldo Mozzani, por outro lado com Ana Maria Rodrigues da Cunha, de outro lado, com Dino Eugenio Scannavino, Caetano Scannavino, Maria Tereza Garcia Scannavino, Elza Eugenia Teixeira, Lidia Scannavino Scortacci e Hilda Scannavino Cesquini e, finalmente, de outro lado, com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28501 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Emilia Aparecida Pires Renoldi, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município

— Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com as terras requeridas por Agostinho Renoldi, segue pelo rio Preto, rio Papagaio, rio Mamui e com terras requeridas por Agostinho Renoldi Junior.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.502 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Leovigildo Mendonça, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Luiz Augusto Rodrigues da Cunha, pelo outro lado com Sebastião Freitas Pires de Campos, e pelos demais lados, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.503 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Marina Borges Mazzei, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Edgard Mazzei por outro lado, com Gilberto Antonio Mazzei, outro lado com Zaiden Gerabb e, finalmente, pelo outro lado, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de

julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.504 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Zenaide Macedo de Andrade, nos termos do art. 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Ignatemy Jorge de Andrade, por outro lado, com Dino Eugenio Scannavino e outros e pelos demais lados com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.505 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Pedro Lombardi, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se de um lado com Araci Leite Mindelo de Araujo, fundos com o rio Inajá, por outro lado com Vicente Lombardi e à frente com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.506 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Magda Maria Renoldi, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com o rio Araguaia, por outro lado com terras requeridas por Agostinho Renoldi, por outro lado com terras requeridas por Agostinho Renoldi

Junior e por outro lado, com o rio Inajá.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.507 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Zaiden Geraige, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com José Osvaldo Ferreira, por outro lado, com Aid Abrão Geraide, e pelos demais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.508 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por João Roberto Ribeiro, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Aid Abrão Geraige, por outro lado, com Pedro Nunes de Assumpção, e pelos demais lados, com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.509 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público

que por Raimundo Melo Rezende, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites.

Limita-se por um lado com quem de direito, por outro lado, com Francisco Luiz do Vale Rezende, por outro lado com o rio Inajá, e finalmente, por outro lado, com Assad Drubi e com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.510 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Francisco Luiz do Vale Rezende, nos termos do art. 6.º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Raimundo Melo Rezende, pelo outro lado com o rio Inajá, por outro lado com Randolpho Melo Rezende, e pelo outro lado com Foussef Assad El Droubi.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.511 — 3, 13, 23-8-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Eunice da Cunha Rocha, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Edmundo Rodrigues da Cunha e Oliveira, por outro lado com Ibrantina de Castro Cunha, e por outro lado com Abadia Campos, e por outro lado com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 23512 — 3, 13 e 23/8/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Eng. chefe desta Seção, faço público que por Silvio Dante Bertacchi e outro, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município — Conceição do Araguaia, e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Zeneide Macedo de Andrade, e pelos demais lados com quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 23513 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Abadia Campos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Eunice da Cunha Rocha, limita-se pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.272 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ana Maria Rodrigues da Cunha, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Maria Rita Rodrigues da Cunha, por outro lado, com Astolfo Araújo pelo outro lado, com Abadia Rocha e finalmente pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ig-

norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.279 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que pelo dr. Astolfo Araújo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Por um lado com o dr. Benedito Nativo de Figueiredo, pelo outro lado, com Ana Maria Rodrigues da Cunha, pelo outro lado, com Augusto Rodrigues da Cunha pelo outro lado com o dr. Sebastião Freitas Pires de Campos.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.282 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Agostinho Renolde Junior, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com as terras requeridas pela srta. Magda Renoldi por outro lado, com dona Emília Aparecida Pires Renoldi, parte do Rio Mamui e terras de quem de direito e na outra parte com o Rio Inajá. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.283 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ary Ribeiro de Mendonça, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um lado com Amelia Ribeiro de Mendonça, lote 39, por outro lado com Adonis Ribeiro de Mendonça, lote 11, por outro lado, com Pedro Borges Santos, lote 35 e finalmente com quem de direito pelos lotes 33 e 37. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600

ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de Julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.284 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Vicente Lombardi, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

O lote se limita de um lado com Pedro Lombardi, pelos fundos com o Rio Inajá, de outro lado com André Gervásio Lombardi e de outro lado com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de Julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.280 — 3, 13 e 23/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aid Abrão Geraike, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Por um lado com Zaiden Geraike, por outro lado com Péricles Ferreira Rosa e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 28 de Julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 23.281 — 3, 13 e 23/8/60)

ANUNCIOS

ESTATUTOS DA CONFERÊNCIA VICENTINA NOSSA SENHORA AUXILIADORA DA CIDADE DE BELÉM — PARÁ — BRASIL

Art. 1.º A Conferência Vicentina Nossa Senhora Auxiliadora, da Cidade de Belém, Estado do Pará, é uma Sociedade de Caridade, que tem como principal objetivo dar assistência material e espiritual à pobreza envergonhada, dentro das suas possibilidades.

Parágrafo único — A assistência aos pobres matriculados consiste:

- Distribuição de mantimento;
- consulta médica e fornecimento do medicamento receitado;
- aluguéis médicos de casas, reparos e conservação de residências próprias;
- visitas semanais às residências das socorridas, por vicentinos e caridosos de tal mistério.

Art. 2.º A Conferência é constituída por três (3) categorias: membros ativos e subordinados, membros honorários e subscritores.

Art. 3.º A Conferência terá como fonte de receita, coletas entre vicentinos ativos, mensalidades dos subscritores, subvenções dos poderes públicos e doações quaisquer que serão recebidas pelos vicentinos extraordinários.

Parágrafo único — As mensalidades dos subscritores, não são fixadas pela Conferência, ficando a critério e possibilidade de cada subscritor.

Art. 4.º A Conferência não poderá conservar saldo avulso, de acordo, alíquo, com que preceitua o próprio Manual Vicentino, devendo aplicar imediatamente o numerário existente em Caixa em benefício dos pobres matriculados na Conferência, salvo quando houver necessidade de acumulação de verba destinada à execução de algum serviço de maior monta, previamente orçado e aprovado pela Diretoria.

Art. 5.º Será admitido como vicentino toda pessoa de boa formação moral e religiosa que, tendo se submetido ao período de estágio determinado pela Presidência, tenha preenchido todas as qualidades previstas no Manual Vicentino.

Art. 6.º A Conferência, que está subordinada a um Conselho Metropolitano e dois Conselhos Particulares, é dirigida por uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário (10. e 20.), Tesoureiro, Assistente Eclesiástico e Bibliotecário.

Parágrafo único — Com exceção do Assistente Eclesiástico os demais membros da Diretoria terão seu mandato estipulado em três (3) anos, sendo que o Presidente será eleito pelos vicentinos ativos, enquanto os demais serão de sua escolha e homologação pelos confrades.

Art. 7.º O Presidente dirige as reuniões, recebe e submete à apreciação e julgamento dos demais confrades as propostas para admissão de novos confrades e socorridos e vela pela execução dos regulamentos e decisões da Conferência. O Vice-Presidente será o seu substituto legal, prestando, também, sua irrestrita colaboração nas decisões dos Conselhos mencionados no art. 6.º, muito embora se encontre, transitivamente, na direção dos trabalhos.

Parágrafo único — O Presidente representará a Conferência em todos os atos relacionados com a vida da Conferência N. S. Auxiliadora.

Art. 8.º Como consequência do que preceitua o Parágrafo único do Art. 10.º — letra b), a Conferência manterá um ambulatório médico destinado às consultas e torcimento de medicamentos às socorridas e seus familiares.

Art. 9.º Ao Secretário compete registrar as ocorrências e decisões tomadas em reunião, fazendo-as constar do respectivo livro de Atas, bem assim, todo o expediente inerente à sua função.

Art. 10.º O Tesoureiro terá a seu cargo a escrituração do livro Caixa, mantendo-a rigorosamente em dia, a fim de possibilitar a remessa mensal ao Conselho Particular do balancete do movimento financeiro, acompanhado dos comprovantes necessários. Estará, também, ao seu cargo, as coletas semanais entre os confrades presentes às reuniões, não devendo ser esquecido que tais coletas terão sempre o caráter secreto, como preceitua o Manual Vicentino.

Art. 11.º O Assistente Eclesiástico será, de preferência o Vigário da Paróquia ou outro por ele designado, o qual deverá tomar parte em todas as reuniões da Conferência, emprestando, assim, a sua valiosa cooperação em todos os trabalhos executados.

Art. 12.º O Bibliotecário terá a seu cargo a conservação de tudo

que diga respeito à biblioteca da Conferência. Estará, também, a seu cargo, criação de normas condizentes à boa administração do seu setor, inclusive guarda e responsabilidade direta de todos os livros existentes. Qualquer norma que for instituída pelo mesmo, visando a boa marcha dos trabalhos neste setor, de qualquer natureza, mais nada, ser submetida à apreciação da Diretoria da Conferência.

Art. 13.º Dentre os vicentinos ativos serão organizadas comissões com o objetivo de fazer visitas periódicas aos pobres matriculados na Conferência, a fim de ser constatada as suas necessidades mais prementes, bem como, fazer a sindicância no caso de admissão de novos socorridos, prestando as devidas informações ao Conselho, com o parecer de estar ou não o candidato em condições de ser matriculado.

Art. 14.º Os membros do Conselho ou da Diretoria não terão direito a remuneração alguma pelos serviços prestados à Conferência.

Art. 15.º Os membros da Diretoria reunir-se-ão semanalmente, em dia previamente marcado, para tratarem dos interesses da Conferência e dos pobres matriculados, ou, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Sr. Presidente.

Art. 16.º As sessões serão abertas e encerradas, sempre, com orações a S. Vicente de Paulo.

Art. 17.º No caso de dissolução desta Conferência, o seu Patrimônio será entregue, imediatamente, ao Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, nesta Capital, a quem a Conferência em apreço está subordinada diretamente.

Romualdo de J. G. Ferreira
Presidente
Madson Vasconcelos
Vice-Presidente
Athongenes M. Barreto
Secretário
Raymundo Rodrigues Freire
Tesoureiro

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Assembléa Geral Extraordinária

(1.ª CONVOCACÃO)

A Companhia de Gás do Pará convida os senhores acionistas a comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se às 18 horas do dia 31 do corrente, em sua sede social à Praça da República, n. 21, para aprovação da subscrição do aumento de capital autorizado pela Assembléa Geral de 10 de junho passado.

Belém, 22 de Agosto de 1960

Odílardo Avelar — Diretor Gerente

Américo Neves — Diretor Administrativo.

(Ext. — Dias 23, 24 e 25/8/60).

RÁDIO MARAJOARA S. A.

Assembléa Geral Extraordinária

1.ª CONVOCACÃO

Convidam-se os senhores acionistas da Rádio Marajoara S. A. para a Assembléa Geral Extraordinária a ser realizada no dia 31 (trinta e um) do corrente mês de agosto, às 17 (dezesete) horas, na sede administrativa da Sociedade, à Travessa Campos Sales ns. 100 a 104, nesta cidade, a fim de autorizar a Diretoria a realizar operação de crédito de interesse da Sociedade, oferecendo as garantias que forem necessárias.

Belém, 19 de agosto de 1960.

Frederico Barata

Presidente

(Ext. — Dias 20, 21 e 23/8/60)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharela em Direito Amassi Carrera Palmira, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, à trav. Ruy Barbosa, n. 481.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 17 de agosto de 1960. — (a.) Arthur Cláudio Melo, 1.º Secretário.
(Ext. — 20, 21, 23, 24 e 25/8/60)

Ruy da Silva

Bibliotecário

Reconheço as assinaturas: Romualdo de J. G. Ferreira, Madson Vasconcelos, Athongenes M. Barreto, Raymundo Rodrigues Freire e Ruy da Silva

Belém, 9 de março de 1960.
Em testemunho H. P. da verdade. — O Tabelião: Hermanno F. Pinheiro.

(T. — 28566 — 23.8.60)

GRUPO ESPÍRITA "PAULO DE TARSO"

Extrato dos Estatutos Sociais
Fundado na Vila de Itacuraci, município de Belém, onde tem sua sede e foro, por tempo indeterminado, com seu fundo social a constituir-se e com limitado número de sócios, que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, o Grupo Espirita "Paulo de Tarso" tem por fim o estudo do Espiritismo e a propagação de seus ensinamentos, por todos os meios que oferece a palavra escrita, falada e exemplificada. O Grupo é administrado por uma Diretoria eleita por 2 anos, e composta dos seguintes membros: um presidente, que será o representante em Juízo e fora dele, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um bibliotecário. Na hipótese de extinguir-se o Grupo, como pessoa jurídica, por falta de sócios, por deliberação dos restantes, ou por sentença judicial o patrimônio social reverterá integralmente à União Espirita Paraense, ou na falta desta, será dividido equitativamente entre todas as sociedades espíritas regularmente constituídas desta Capital e que mantenham obras de assistência social. Os Estatutos poderão ser alterados, modificados ou reformados, por sua Assembléa Geral, menos quanto aos artigos 2 e 43 com seus parágrafos e alíneas, porém somente cinco anos após sua aprovação.

(a.) Francisco Paulo Graúdo — Presidente.

(T. — 28674 — 23.8.60)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

BALANÇETE EM 30 DE JULHO DE 1960

(Compreendendo Sede e Agências)

ATIVO		PASSIVO	
A — DISPONÍVEL			
CALÇA			
Em moeda corrente	83.608.337,80		
Em depósito no Banco do Brasil S. A.	116.978.988,90		
Em depósito à Ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	41.727.271,30	241.336.198,00	
B — REALIZÁVEL			
Empréstimos em C/Correntes			
em R\$	3.048.173.116,20		
Títulos Descontados	1.142.858.708,90		
Letras a Receber de Contas Próprias	22.708.375,30		
Agências no País	6.048.672.357,80		
Correspondentes no País	1.399.050,40		
Outros Créditos	1.813.385.891,30	12.077.787.499,90	
Imóveis			
.....	21.481.433,80		
Títulos e Valores Mobiliários			
Ações e Debêntures	19.445.300,00		
Outros Valores	2.500,00	12.118.716.633,70	
C — IMOBILIÁRIO			
Edifícios de Uso do Banco	123.258.091,90		
Imóveis e Utensílios	79.948.957,70		
Material de Expediente	24.815.862,90		
Instalações	9.719.249,90	234.734.069,40	
D — RESULTADOS PENDENTES			
Juros e Descontos	4.564.325,70		
Impostos	3.489.975,00		
Despes. Gerais e Outras Oportas	103.857.380,90	111.388.680,70	
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Valores em Garantia	5.970.693.350,40		
Valores em Custódia	718.539.450,80		
Títulos a Receber de Conta Alheia	273.739.250,30		
Outras Contas	1.505.329.385,20	8.468.301.436,70	
		Cr\$ 21.175.477.013,50	
F — NÃO EXIGÍVEL			
Capital	150.000.000,00		
Fundo de Reserva Legal	128.214.208,00		
Fundo de Provisão	2.095.636.427,10		
Outras Reservas	1.346.152.951,00	3.719.973.536,10	
G — EXIGÍVEL			
DEPÓSITOS			
à vista e a curto prazo			
de Poderes Públicos	61.279.029,00		
de Autarquias	36.821.185,50		
em C/C Sem Limite	204.539.660,10		
em C/C Limitadas	9.875.132,90		
em C/C Populares	157.648.633,30		
em C/C Sem Juros	140.300.814,60		
Outros Depósitos	68.683.777,60	679.138.233,00	
a prazo			
de diversos			
Prazo Fixo	39.684.310,20		
Aviso Prévio	2.000.000,00		
Letras a Prêmio	318.145,50	42.012.455,70	
		721.150.688,70	
Outras Responsabilidades			
Obrigações Diversas	485.039.754,10		
Letras a Pagar	361.140.000,00		
Agências no País	5.793.931.096,90		
Correspondentes no País	2.075.656,00		
Ordens de Pagamento e Outros Créditos	1.302.634.014,00		
Dividendos a Pagar	116.484.022,70	8.061.294.543,70	8.782.445.232,40
H — RESULTADOS PENDENTES			
Contas de Resultado	204.756.783,30		
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia			
.....	6.689.232.801,20		
Depositantes de Títulos a Cobrança no País			
.....	273.739.250,30		
Outras Contas	1.505.329.385,20	8.468.301.436,70	
		Cr\$ 21.175.477.013,50	

NOTA: — Na verba "Outros Créditos" está incluída a borracha adquirida e em estoque — Cr\$ 929.167.738,60.

JOSE CASTANHEIRA IGLESIAS
Presidente em exercício

Belém (Pa), 30 de julho de 1960.

JOÃO MOUSINHO COELHO
Chefe da Seção de Contabilidade
Reg. 64.189 — C.R.C. — 0383

(Ext. — 33-8-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 5.123

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 339
Recurso Penal "ex-officio" da
Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de
Direito da 8a. Vara.

Recorridos — Luis de Barros
Absolon e outros.

Relator — Desembargador
Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Legítima de-
fesa. Conexão de delitos.
Inexistência.

Não se caracteriza a legítima defesa desde que não se prova agressão injusta, atual ou iminente, da vítima aos acusados. A conexão de delitos, segundo o disposto no art. 76, inciso III do Código de Processo Penal, pressupõe a influência da prova de uma infração, ou de qualquer de sua circunstâncias elementares, na prova de outra, o que não ocorre no espécie dos outros em que os delitos resultaram de ações individuais distintas e a prova de cada qual se fez plena, sem dependência uma da outra.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; e, recorridos, Luis de Barros Absolon e outros.

É imperioso discordar das conclusões a que chegou a respeitável decisão recorrida, no que tange à justificativa da legítima defesa reconhecida em favor dos acusados, com base aliás, no desempenho de uma testemunha cujas declarações não constam da instrução criminal, de vez que foi ela ouvida apenas no decorrer do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Bujarú.

Tal justificativa não existe, nem dela há prova nos autos. Ao contrário, o que deles se verifica é a ausência de qualquer agressão, atual ou iminente, justa ou injusta, por parte das vítimas sacrificadas estupidamente pela precipitação e injustificável violência com que se conduziram dois dos acusados no cumprimento de uma diligência que lhes foi cometida pelo Delegado de Polícia de Bujarú.

Os fatos e seus antecedentes são, em síntese, os seguintes: no dia 14 de novembro de 1958, pela manhã, no lugar "Curva", rodovia PA-15, daquele município, teria ocorrido seria desordem em meio à qual indivíduos armados de cacetes e terçados invadiram o Comis-

sariado local, libertando um preso e ameaçando de morte o seu titular. No conhecimento da ocorrência, já à tarde do mesmo dia, o Delegado de Bujarú mandou que os denunciados fossem ao local dos acontecimentos a fim de apurá-los e prender os responsáveis. Em sua chegada, e por indicação do comissário, dirigiram-se a residência de Joaquim Ferreira da Silva, uma das vítimas, e seus nomes apontados por aquela autoridade como autores da desordem, em cujo interior penetraram com permissão dos seus proprietários. Momentos após saiu a referida residência, como que em fuga, o lavrador Antônio Ferreira da Silva, perseguido de perto pelo acusado Luis de Barros Absolon que, armado de fuzil, a poucos metros de distância, desferiu contra o tiro naquêle, prostando-o ao chão. Logo após, instâncias depois. Ouvindo o estampiro, Joaquim veio ao terreiro para verificar o que tinha acontecido, sendo alvejado no braço pelo denunciado Wilson Cabral da Silva, com um tiro de mosquetão, vindo a sofrer a posterior amputação desse membro, a altura do terço superior. Ato contínuo os acusados detiveram os demais moradores da residência das vítimas e seus vizinhos, apreendendo os terçados e facas ali encontrados depois de ligeira busca.

Esses os fatos, tal como são relatados pelas testemunhas presenciais Simplicio Ramos dos Santos, Maria Natália de Paula Belem e Benevenuto Martins. Dêles, por mais generoso que se quisesse ser para com o acusado Luis de Barros Absolon e Wilson Cabral da Silva, não se poderia inferir a justificativa da legítima defesa.

A circunstância de se encontrar em fuga a vítima Antonio Ferreira da Silva, deixa compreender, sem esforço, a ausência de qualquer, atual ou iminente, contra o acusado Luis de Barros Absolon, capaz de legitimar a sua fria e covarde ação delituosa. De igual sorte, criminoso e perverso foi o procedimento do acusado Wilson Cabral da Silva, ao atirar inopinadamente em Joaquim Ferreira da Silva quando este, sem qualquer atitude hostil ou agressiva, saiu para verificar a razão do tiro que ouvira. Não faz crer em propósitos de agressão, capaz de presumir uma legítima

defesa, o fato de terem sido encontrados vários terçados na casa da vítima, onde moravam diversos lavradores, sabido como é que terçado, da mesma forma que a enxada e o machado, e um dos instrumentos imprescindíveis a lavoura.

Contra o denunciado Luiz Gonzaga do Nascimento nada se apurou no decorrer da instância capaz de envolvê-lo nos fatos denunciados pelos seus dois companheiros de diligência.

Caracterizada, assim, a responsabilidade penal dos acusados Luiz de Barros Absolon e Wilson Cabral da Silva, são de se acolher a conexão dos delitos por ele praticados, tal como declara o Exmo. Sr. Dr. Procurador do Estado, com fundamento no art. 76, inciso III, do código de Processo Penal, a conexão, segundo esse dispositivo invocado pelo ilustre chefe do Ministério Público, ocorreria se a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares tivesse na prova da outra. Essa conexão não se verifica.

Os delitos resultaram de ações neas, embora com pequeno intervalo uma da outra. A prova do homicídio se faz plena e independente da do delito de lesões corporais graves que, por sua vez, resultou clara, sem dependência daquela.

É certo que os acusados responderam a um único processo quando contra cada um deles deveria ser intentada ação penal própria. Daí não resulta, entretanto, a pretendida conexão, ca-individuais distintas, não simultaneamente ao Juízo das execuções penais determinar a disjunção do processo para os ulteriores de direito.

Por esses fundamentos:
Acórdão os Juizes 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento ao recurso para pronunciar o réu Luis de Barros Absolon como incurso na sanção do artigo 121, parágrafo 2.º, inciso II, do Código Penal, substituindo-o à prisão e livramento, condenar o réu Wilson Cabral da Silva a pena de cinco (5) anos de reclusão, considerando a futilidade de motivo que inspirou a sua ação delituosa e o abuso de autoridade com que foi praticada, bem como a multa de quinhentos cruzzeiros (Cr\$ 500,00) e finalmente, impronunciar o denunciado Luiz Gonzaga do Nascimento, contra quem nada

cou apurado no decorrer instrução criminal.

Custas "ex-lege".
Belém, 8 de julho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 341

Agravo de Igarapé-Miri
Agravante — Arcelino de Leão e Silva.

Agravante — O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Os prazos judiciais são contínuos e peremptórios, e semente são interrompidos por motivos previstos na própria lei.

Arcelino de Leão e Silva, residente em Igarapé-Miri, agravou de instrumento contra o despacho do Dr. Juiz de Direito daquela Comarca que indeferiu o agravo de petição contra o despacho final de um mandado de segurança indeferido. Acontece que o agravante requereu naquela comarca um mandado de segurança contra o Prefeito Municipal, para que lhe fosse conhecido o direito líquido e certo de manter construído um quiosque na vila de Maiauatá, construção esta que havia sido ordenada a sua demolição pela Prefeitura. O despacho final do Juiz negando a segurança impetrada, de cuja sentença o agravante recorreu por meio do agravo de petição para conhecimento na superior instância. Acontece que, conforme consta das certidões, o referido agravo foi indeferido sob o fundamento de ser interposto fora do prazo e logo depois mandado arquivar por despacho do mesmo Juiz. Não se conformou o ora agravante, requerendo na forma do art. 850 a formação do instrumento foi ouvido o agravado que contraminutou no prazo legal, tendo finalmente o Juiz mantido o seu despacho sob o fundamento já revelado.

Trata-se de um caso de prazo de recurso não utilizado, na forma prevista por lei. O agravante recebeu comunicação postal do indeferimento do agravo por si interposto e posteriormente indeferido, recorrendo então na forma da lei por via do presente agravo de instrumento. Ora, já, no pedido de agravo de petição e

agravante reconhecia o falimento do prazo, pretendendo então supri-lo com documento constante de atestado médico sob a feição de motivo de força maior. Pelos documentos contidos nos autos, verifica-se que o despacho que julgou o mandado de segurança foi datado de 17 de agosto de 1959 e pelo documento de fls. 15 verifica-se que o agravante tomou ciência pessoal e expressamente no dia 26 do mesmo mês. Não se utilizou da faculdade da lei e no dia 12 de setembro foi mandado arquivar o processo depois de passada a certidão de não utilização do prazo. Mesmo antes da tentativa de agravar de petição, o recorrente bateu às portas da digna Correedoria que avocando os autos, os devolveu ao Juiz recomendando-o apenas que cumprisse a lei. Os prazos judiciais são contínuos e peremptórios e somente são interrompidos por motivos previstos pela própria lei, considerados ainda os obstáculos judiciais, como classifica o Código de Processo Civil. A força maior oriunda da pessoa que defende os interesses da parte, não pode ser tomada em consideração, ainda mais quando está documentado que o advogado recebeu ciência do despacho 9 dias após, e não se utilizou da faculdade de recorrer no prazo de 5 dias. Não se pode também deixar de observar que um despacho com prazos consequentes tão curtos, tivesse a sua trajetória tão morosa, chegando ao ponto de só vir a ter o seu desfêcho em janeiro deste ano.

Assim, Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei. Belém, 25 de julho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, presidente; Aluizio da Silva Leal, relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 342
Agravado da Capital
Agravantes: — Manoel Morais e outros.
Agravado: — O Departamento de Estradas de Rodagens.
Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Tratando-se de reclamação Trabalhista, o não comparecimento do procurador do reclamante à audiência, implica no arquivamento da reclamação nos precisos termos do art. 844 da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital em que são Agravantes, Manoel Morais; e, Agravado, o Departamento de Estradas de Rodagem.

Manoel Morais e outros, totalizando 14 trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem, apresentaram ao dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual, uma reclamação trabalhista alegando despedida injusta por terem sido dispensados dos serviços daquele Departamento. Na inicial discriminaram as suas reivindicações baseadas nos dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho. Feitas as citações necessárias, foi a audiência de instrução e julgamento designada com a devida notificação do Órgão do Ministério Público. Na audiência compareceram os representantes do Departamento reclamado e do Mi-

nistério Público, deixando de comparecer o advogado dos reclamantes pelo que o Dr. Juiz ordenou o arquivamento da reclamação. Desse despacho agravou de petição o advogado, alegando que recebeu a notificação 24 horas antes da audiência, e que não teve tempo de avisar os seus constituintes, mesmo porque ignora o endereço dos mesmos. O Juiz admitiu o agravo e mandou notificar o agravado para contraminutar, o que fez, pagando pela sustentação do despacho que aprazia como legal. O Dr. Juiz inicialmente sustentou o despacho agravado, razão de suprir os autos a esta instância. O reito é regido pela Consolidação das leis trabalhistas que sanciona sobre o processo dos feitos de sua especialização, facultando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos casos omissos e no que não for incompatível com as suas disposições. Entretanto o art. 844 da Consolidação Trabalhista e taxativo e não admite outra interpretação. O não comparecimento do reclamante é punido com o arquivamento, não sendo admitido apreciar razões de qualquer natureza para um possível adiamento ou nova designação. O advogado do reclamante foi notificado com antecedência necessária para poder comparecer a audiência, porém não compareceu e não comparecer a audiência com hora marcada. Assim, Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei. Publique-se e registre-se. Belém, 25 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 343
Apelação Cível ex-offício da Capital
Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.
Apelados: — Oscar da Luz Ferraz e esposa, pela Assistência Judiciária.
Relator: — Desembargador Souza Motta.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento, eis que no respectivo processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos conjugues não contrariam os princípios de direito aplicáveis a espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Oscar da Luz Ferraz e sua mulher.

Trata-se de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos conjugues não contrariam os princípios de direito aplicáveis a espécie.

Expositis: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 25 de julho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Souza Motta, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 344
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Adão Gomes do Nascimento.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Concede-se o habeas-corpus, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal de quem se acha preso sem que houvesse flagrante ou ordem da autoridade judiciária competente, pelo mero fato de ter a autoridade policial informado que o paciente está preso à disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Adão Gomes do Nascimento.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 345
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Josimo de Souza Rodrigues.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu a ordem, sem tomar em consideração a informação da autoridade policial em que se declara que o paciente se acha em detenção, para a conclusão de diligências, e por considerar tal designação mais um eufemismo, com o qual se rebatizou a prisão para averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Josimo de Souza Rodrigues.

O bacharel Egidio Machado Sales, com fundamenton o Art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou Habeas-Corpus em favor de Josimo de Souza Rodrigues, alegando que o paciente é motorista de caminhão da Importadora de Ferragens S/A, trabalhando para a Armazém M...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 346
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Josimo de Souza Rodrigues.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu a ordem, sem tomar em consideração a informação da autoridade policial em que se declara que o paciente se acha em detenção, para a conclusão de diligências, e por considerar tal designação mais um eufemismo, com o qual se rebatizou a prisão para averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Josimo de Souza Rodrigues.

O bacharel Egidio Machado Sales, com fundamenton o Art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou Habeas-Corpus em favor de Josimo de Souza Rodrigues, alegando que o paciente é motorista de caminhão da Importadora de Ferragens S/A, trabalhando para a Armazém M...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 347
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Josimo de Souza Rodrigues.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu a ordem, sem tomar em consideração a informação da autoridade policial em que se declara que o paciente se acha em detenção, para a conclusão de diligências, e por considerar tal designação mais um eufemismo, com o qual se rebatizou a prisão para averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Josimo de Souza Rodrigues.

O bacharel Egidio Machado Sales, com fundamenton o Art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou Habeas-Corpus em favor de Josimo de Souza Rodrigues, alegando que o paciente é motorista de caminhão da Importadora de Ferragens S/A, trabalhando para a Armazém M...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 348
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Josimo de Souza Rodrigues.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu a ordem, sem tomar em consideração a informação da autoridade policial em que se declara que o paciente se acha em detenção, para a conclusão de diligências, e por considerar tal designação mais um eufemismo, com o qual se rebatizou a prisão para averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Josimo de Souza Rodrigues.

O bacharel Egidio Machado Sales, com fundamenton o Art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou Habeas-Corpus em favor de Josimo de Souza Rodrigues, alegando que o paciente é motorista de caminhão da Importadora de Ferragens S/A, trabalhando para a Armazém M...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 349
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Josimo de Souza Rodrigues.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu a ordem, sem tomar em consideração a informação da autoridade policial em que se declara que o paciente se acha em detenção, para a conclusão de diligências, e por considerar tal designação mais um eufemismo, com o qual se rebatizou a prisão para averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Josimo de Souza Rodrigues.

O bacharel Egidio Machado Sales, com fundamenton o Art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou Habeas-Corpus em favor de Josimo de Souza Rodrigues, alegando que o paciente é motorista de caminhão da Importadora de Ferragens S/A, trabalhando para a Armazém M...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 350
Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.
Recorrido: — Josimo de Souza Rodrigues.
Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu a ordem, sem tomar em consideração a informação da autoridade policial em que se declara que o paciente se acha em detenção, para a conclusão de diligências, e por considerar tal designação mais um eufemismo, com o qual se rebatizou a prisão para averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara; e, recorrido, Josimo de Souza Rodrigues.

O bacharel Egidio Machado Sales, com fundamenton o Art. 141, § 23, da Constituição Federal, impetrou Habeas-Corpus em favor de Josimo de Souza Rodrigues, alegando que o paciente é motorista de caminhão da Importadora de Ferragens S/A, trabalhando para a Armazém M...

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que se tivesse notícia do flagrante ou ordem expressa da autoridade judiciária competente.

A simples alegação não provada de que o paciente se encontrava preso à ordem ou disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública não é bastante para estabelecer a competência desta Egrégia Corte, para conhecer do pedido, e, em consequência, deixar-se de tomar conhecimento do presente recurso de sentença do juiz dap primeira instância.

É evidente que tal informação não é mais do que uma evasiva da autoridade policial, a fim de continuar o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, de vez que o proprio Secretário de Segurança Pública não poderia manter ninguém preso, fora dos casos em que a lei lhe permite, sob pena de cometer ele mesmo esse constrangimento ilegal.

Muito bem, pois, andou o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Capital ao desprezar tal informação, para julga-la insuficiente para firmar a sua incompetência, e conceder a ordem, que reconduziu o impetrante em sua liberdade de ir e vir.

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960. (aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Anibal Figueiredo, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1960. (a.) Luis Faria — Secretário.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e contra os votos dos desembargadores Aluizio Leal e Pojuacan Tavares, em negarem provimento ao recurso interposto de ofício, para confirmarem a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É assim decidido porque é evidentemente ilegal a prisão do paciente, por razões suspeitas de furto, sem que fosse mencionado o fato delituoso, nem que



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1960

NUM. 1.154

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 3

Fica elevado de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) mensais a representação dos senhores deputados prevista em Resolução vigente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Fica elevada de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) mensais a representação dos senhores deputados, prevista

em resolução vigente.

Art. 2o. — Os benefícios constantes desta Resolução serão gozados a partir do mês de agosto do corrente ano.

Art. 3o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 8 de agosto de 1960.

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Avelino Martins

1o. Secretário

João Vianna

2o. Secretário

RESOLUÇÃO N. 4

Fixa os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado, para o exercício de 1961.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado, para o exercício de 1961, ficam fixados nas bases seguintes, "ex-vi" do Artigo 25, inciso VIII, da Constituição Política do Estado e artigo 77, inciso III, do Regimento Interno desta Assembléia.

Governador do Estado:

Subsídios	960.000,00	
Representações	240.000,00	1.200.000,00

Vice-Governador do Estado:

Subsídios	840.000,00	
Representações	120.000,00	960.000,00

T O T A L Cr\$ 2.160.000,00

Art. 2o. — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 8 de agosto de 1960.

Ney Rodrigues Peixoto
Presidente

Avelino Martins
1o. Secretário

João Vianna
2o. Secretário

RESOLUÇÃO N. 5

Concede aos funcionários deste Poder Legislativo, um terço (1/3) dos seus vencimentos

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Fica concedido aos funcionários da Secretaria desta Assembléia Legislativa, durante os períodos ordinários e extraordinários, um terço (1/3) relativo aos seus vencimentos.

Art. 2o. — Os benefícios constantes desta Resolução serão extensivos aos funcionários contratados.

Art. 3o. — Perderão o direito de recebimento do terço (1/3) os funcionários que não comparecerem ao segundo (2o.) expediente.

Parágrafo único. — Os funcionários somente perceberão o terço (1/3) nos segundos expedientes, percebendo, também, no primeiro, caso excedem as horas de trabalho normais.

Art. 4o. — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 15 de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1960.

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Avelino Martins

1o. Secretário

João Vianna

2o. Secretário

RESOLUÇÃO N. 6

Concede gratificação de função a funcionário da Secretaria desta Assembléia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Fica concedida ao funcionário Adolpho Melo de Oliveira Filho, titular do cargo de Assistente de Mesa da Secretaria desta Assembléia durante o tempo em que se encontrar respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria desta Casa, a gratificação de função de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) mensais, de acórdio com o que preceitua a lei n. 749, de 24/12/53, em seus artigos 136, inciso I, 139 e 144.

Art. 2o. — A gratificação de

paga a partir da data em que o mesmo foi designado para o desempenho das funções de Chefe de Expediente pelo Presidente desta Casa.

Art. 3o. — Para ocorrer às despesas da presente Resolução, fica aberto, no corrente exercício o crédito especial de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), o qual correrá à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4o. — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1960.

Ney Rodrigues Peixoto

Presidente

Avelino Martins

1o. Secretário

João Vianna

2o. Secretário

RESOLUÇÃO N. 7

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 1.680.000,00 às Tabelas 1 e 2 — Consignação — Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito suplementar de um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.680.000,00) às Tabelas 1 e 2, Consignação — Secretaria da Assembléia Legislativa, do Orçamento em vigor, assim discriminada:

	CR\$
Despesas Diversas —	
Tabela n. 1	100.000,00
Material Permanente	
— Tabela n. 2 ..	200.000,00
Material de Consumo	300.000,00
Para contrato	180.000,00
Para pagamento de um terço (1/3) aos funcionários no período extraordinário de reuniões ..	900.000,00

Art. 2o. — As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3o. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-

sições em contrário.
Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1960.
Ney Rodrigues Peixoto

Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
João Vianna
2o. Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N. 230 — DE 12 DE AGOSTO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

Considerando haverem os Exmos. Srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Augusto Belchior de Araújo jurado suspeição para funcionar no julgamento do processo n. 7528, referente à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará da importância recebida do Estado, em 1959 a 1959, no valor total de Cr\$ 9.372.782,50, invocando o disposto no art. 18, secção I, inciso I letra d), do Regimento Interno;

Considerando caber aos Senhores auditores "substituir os juizes" (letra c), inciso I, secção V do art. 18 do Regimento Interno);

RESOLVE:

De conformidade com a letra I), inciso único, secção II, art. 18 do Regimento Interno, convocar o Sr. auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, para completar o "quorum" regimental no julgamento do referido processo.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

ACÓRDÃO N. 3367
(Processo n. 7694)

(Prestação de contas referente ao emprego de crédito orçamentário parcial, relativo ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1960), somente entregue no corrente exercício de (1960), à conta de Restos a Pagar).

Requerente: — A Repartição Criminal, na pessoa de seu responsável Exmo. Sr. Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Oitava (8a.) Vara, através da Secretaria de Estado de Finanças. Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Repartição Criminal, na pessoa de seu responsável Exmo. Sr. Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Oitava (8a.) Vara, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica, deste Corte, a prestação de contas referente ao emprego de trinta e quatro mil novecentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 34.933,20), entregue a 7 de março do ano em curso (1960), na Secretaria de Finanças, à conta de Restos a Pagar, proveniente do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), com fundamento na dotação constante da lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para esse mesmo exercício financeiro, verba Judiciária, rubrica Repartição Criminal, Tabela explicativa n. 12, Subconsignação Despesas Diversas,

Itens Para Despesa de Pronto Pagamento, Serviço de Limpeza e Ajuda de Custo para Transporte de Oficiais de Justiça; tendo sido feita a remessa do expediente mediante os seguintes officios: n. 52, de 9 de abril, dirigido pelo Dr. Elmiro Sampaio Xerfan ao titular da Secretaria de Finanças e n. 407/60, de 5 de maio, pelo titular da Secretaria de Finanças e esta Egrégia Corte, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 30, do Livro n. 2, sob o número de ordem 298:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação, a favor da Repartição Criminal, na pessoa de seu responsável Exmo. Sr. Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Oitava (8a.) Vara relativamente à quantia de trinta e quatro mil novecentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 34.933,20), Restos a Pagar da respectiva dotação orçamentária, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 9 de agosto corrente.

Belem, 12 de agosto de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Sebastião Santos de Santana. Foi presente — Flávio Nunes Bezerra Sub-Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A Repartição Criminal, na pessoa de seu responsável Exmo. Sr. Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Oitava (8a.) Vara, apresentou a sua prestação de contas, relativamente à quantia de trinta e quatro mil novecentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 34.933,20), entregue a 7 de março do ano em curso (1960), na Secretaria de Estado de Finanças, à conta de Restos a Pagar, proveniente do Exercício Financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), segundo a respectiva dotação orçamentária.

Concretizou-se a remessa do expediente através dos seguintes officios: n. 52, de 9 de abril, dirigido pelo Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan ao titular da Secretaria de Finanças e n. 407/60, de 5 de maio, pelo titular da Secretaria de Finanças, a este Colendo Tribunal.

O encaminhamento do expediente a Corte de Contas ocorreu porque, desde 1953, a ela compete, exclusivamente, Receber e Julgar as Contas dos Responsáveis por Dinheiros e Bens Públicos, nos termos da Carta Magna Paraense e da sua Lei Orgânica. A entrega do expediente foi protocolado às fls. 30

do Livro n. 2, sob o número de ordem 298.

Promovida a autuação do mesmo dia 10, o processo tomou o n. 7.694.

O ilustre Auditor Dr. Armando Dias Mendes foi designado para instruir o feito e preparar os autos (arts 10, inciso I, e 47 da lei n. 1846, de 12 de fevereiro último (1959)). No curto prazo de três (3) meses, embora seja de um semestre o prazo indicado no § 1o. da citada art. 47, ficou encerrado o processamento. A 9 de agosto em curso (1960), o feito começou a ser julgado em Plenário. Foram observados as formalidades preliminares do ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955. O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, transmitiu aos julgadores o parecer lavrado nos autos pelo Dr. Flávio Bezerra, digno sub-Procurador, e o nobre Auditor Dr. Armando Mendes leu o Relatório do processo. Nada levantaram contra a legitimidade e legalidade dos comprovantes, o que implica em tácito reconhecimento da exatidão das contas.

Ultimada essa primeira fase de julgamento, os autos me foram distribuídos, a fim de que, no prazo improrrogável de uma quinzena (art. 51 da lei n. 1846), relatasse em Plenário. Sendo hoje 12, cumpro o meu dever utilizando apenas setenta e duas (72) horas do prazo legal.

No curso do processo, a Secção de Despesa atestou que os Cr\$ 34.933,20 foram entregues a 7 de março do corrente ano (1960), na Secretaria de Finanças, a conta de Restos a Pagar, exercício financeiro de 1959 (fls. 15). A Secção de Tomada de Contas (fls. 16), a Assessoria Técnica do Ministério Público, junto ao Tribunal (fls. 18) e o Dr. Sub-Procurador, em seu parecer (fls. 19 e 20), nada arguíram contra a legitimidade e legalidade dos comprovantes, quanto a entrega parcial de crédito orçamentário de 1959, em 1960 à conta de restos a pagar, estranhando somente que a referida quantia houvesse sido empregada em pagamento de ajuda de custo para transporte de oficiais de justiça e em aquisição de Material de Consumo.

O assunto, porém, fica assim esclarecido.

A lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para esse mesmo exercício financeiro, regista o seguinte: verba Judiciária, rubrica Repartição Criminal, Tabela Explicativa n. 12, subconsignação Despesas Diversas, itens para Despesa

de pronto pagamento, serviço de limpeza e ajuda de custo para transporte de oficiais de justiça — Cr\$ 51.000,00. Desse total, foi levado a conta de Restos a Pagar a quantia de Cr\$ 34.933,20.

Serviam classe para cobrir as despesas com o pagamento de Ajuda de Custo para Transporte de Oficiais de Justiça e o suprimento de Material de Expediente, tudo relativo ao exercício financeiro de 1959.

O emprego foi comprovado através de nove (9) documentos, assim especificados:

Ajuda de custo para transporte de oficiais de Justiça, correspondente ao período de janeiro a junho de 1959 (fls. 5, 6, 7, 8, 9, 10)	33.333,20
Material de Expediente — diversos (fls. 11 12 e 13)	1.600,00
Total dos gastos comprovados	34.933,20

Reconhecida, pelos órgãos técnicos, a legitimidade e legalidade dos comprovantes, sem contestação ao processo, salvo quanto a assunto fiscal, que se conserva à margem do julgamento, esta é a minha declaração de voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal Expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Repartição Criminal, na pessoa de seu responsável Exmo. Sr. Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Oitava (8a.) Vara, relativamente à quantia de trinta e quatro mil novecentos e trinta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 34.933,20), Restos a Pagar da respectiva dotação orçamentária, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro relator, para aprovar as contas".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o Sr. Ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Foi presente
Flávio Nunes Bezerra
Sub-Procurador

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
02. 72. 20-Circ.

Belem, 17 de agosto de 1960.
Sr. Juiz:

Comunico à V. Excia., para os devidos fins, que este T.R.E. pelo Acórdão n. 7.502, de 12 de agosto de 1960, deferindo o pedido formulado, ordenou o registro do nome do marechal Alexandre Zacarias de Assumpção, que também assina Zacarias de Assumpção, como candidato do Partido Social Trabalhista ao cargo de

Governador deste Estado, no pleito de 3 de outubro próximo.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., Senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(n.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente.

— Este officio-circular deve ser encaminhado aos Juizes Eleitorais da 1a., 11a., 16a., 17a., 22a., 23a., 25a., 28a., 29a., 30a., 32a. e 33a. Zonas desta Circunscrição.